



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001282633**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006665-28.2025.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado JULIO DA COSTA FARO FILHO, é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu (v.u). Julgaram prejudicado o recurso do autor (v.u)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 5 de dezembro de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 12.645**

**APELAÇÃO Nº: 1006665-28.2025.8.26.0361**

**COMARCA: MOGI DAS CRUZES**

**APELANTES: JULIO DA COSTA FARO FILHO E BANCO SANTANDER (BRASIL)**

**S/A**

**APELADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E JULIO DA COSTA FARO FILHO**

**JUIZ DE DIREITO: FABRICIO HENRIQUE CANELAS**

APELAÇÃO - Ação indenização por danos materiais e morais – Golpe do falso advogado – Mensagem recebida pelo autor por whatsapp, de terceiro se passando por sua advogada, requerendo pagamento de boleto bancário para transferência de valor pelo êxito da causa – Legitimidade passiva da parte ré – Teoria da asserção – Autor imputa a responsabilidade pelos danos reclamados aos réus – Mérito - Ausência de falha na prestação do serviço - Apelante efetuou pagamento de boleto em favor de terceiro, deixando de agir com a cautela de confirmar a procedência das mensagens e informações repassadas – Excludente de responsabilidade verificada – Culpa exclusiva da vítima e de terceiros - Art. 14, §3º, II, do CDC – Recurso do Réu provido, prejudicado o recurso do Autor.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por JULIO DA COSTA FARO FILHO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, considerando caracterizada falha na prestação dos serviços do Réu, porque não tomou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências para impedir a compensação do boleto bancário pago pelo Autor, condenando-o ao ressarcimento do valor referente ao boleto bancário, ausentes os danos morais. As partes foram condenadas ao pagamento de sucumbência recíproca.

Apela o Autor sustentando a ocorrência dos danos morais, requerendo a condenação do Réu ao pagamento.

Apela o Réu com alegação de ilegitimidade passiva. Afirma que não houve falha na prestação do serviço do banco. Argumenta que os fatos decorreram de culpa exclusiva da vítima e de terceiros, incidente excludente de responsabilidade.

Contrarrazões do Autor às fls. 335/351 e do Réu às fls. 352/355.

Os recursos são tempestivos e o valor do preparo foi adequadamente recolhido, motivo pelo qual deles se conhece.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização, decorrente de golpe do *whatsapp*, tendo o Autor realizado pagamento de boleto bancário de sua conta mantida junto ao Banco Santander, acreditando tratar-se de pedido de sua advogada, para recebimento de valor referente êxito em uma demanda judicial.

Os pedidos foram julgados parcialmente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precedentes, com condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.765,21 (quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Recorrem o Réu e o Autor. O recurso do Réu merece provimento, prejudicado o recurso do autor.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, de acordo com a teoria da asserção, adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes, a presença das condições da ação deve ser analisada pelo Juiz de acordo com elementos fornecidos pela parte autora na exordial.

No caso dos autos, o Autor afirma ser a parte ré responsável pela fraude ocorrida. Dessa forma, em cognição sumária, com base nos fatos alegados na exordial, o Réu possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

O Autor ajuizou ação relatando que recebeu mensagens de *whatsapp* de terceiro, se passando por sua advogada, noticiando o êxito em sua demanda judicial. Afirma que o fraudador indicou que outro advogado entraria em contato para dar as orientações necessárias para formalização do recebimento dos valores. Este outro advogado, durante ligação de vídeo com o Autor, orientou-o a fazer o pagamento de um código de barras (código encaminhado por meio da conversa pelo aplicativo eletrônico), tendo o Autor seguido as orientações, efetivou o pagamento de boleto bancário à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, documento de arrecadação de licenciamento. Narra que efetuou o pagamento e, posteriormente, percebeu tratar-se de um golpe, do que acionou a instituição financeira na qual é correntista, para realização de bloqueio do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento e estorno do valor, sem sucesso. Alega que sofreu danos morais e materiais, que devem ser reparados pelo Réu.

Induvidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade do autor frente à estrutura técnica e financeira do réu. Aplicável, ainda, o verbete nº 297 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, critério esse de julgamento.

Quanto ao mérito, em que pese o verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do STJ prever responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos relativos a fraudes praticadas por terceiros no âmbito das operações bancárias, no caso dos autos, não há demonstração de falha na prestação do serviço do réu.

Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que está configurada a culpa exclusiva da vítima e de terceiros, excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

O Autor relata na inicial que recebeu mensagens de *whatsapp* de terceiro, se passando por sua advogada, noticiando o êxito em sua demanda judicial. Afirma que o fraudador indicou que outro advogado entraria em contato para dar as orientações necessárias para formalização do recebimento dos valores. Este outro advogado, durante ligação de vídeo com o Autor, orientou-o a fazer o pagamento de um código de barras (código encaminhado por meio da conversa pelo aplicativo eletrônico), tendo o Autor seguido as orientações, efetivou o pagamento de boleto bancário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, documento de arrecadação de licenciamento percebendo, posteriormente, que se tratava de um golpe.

O Autor afirma que o boleto era falso. Ocorre que não há qualquer comprovação de falsidade do boleto. Não houve sequer a juntada de boleto aos autos, considerando que o Autor efetuou o pagamento tendo como base o código de barras encaminhado pelo fraudador na conversa pelo aplicativo de mensagem *Whatsapp*: o Autor copiou o código de barras e colou no aplicativo do banco, para efetuar o pagamento. Pelo que se depreende do documento juntado aos autos, o boleto era verdadeiro, relacionado ao pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública do Estado da Bahia (Licenciamento) (fl. 36).

Verifica-se, assim, que não houve qualquer participação do réu nos fatos relatados a evidenciar qualquer falha na prestação do serviço. A afirmação de que o Autor fez a comunicação da fraude em prazo razoável e que era dever do banco efetuar o bloqueio e estorno do valor, segundo diretriz da Febraban, não se sustenta. As notícias trazidas pelo Autor referem-se à instrução de pagamentos de boletos justamente para agilizar a vida do consumidor, dando rapidez para efetivação/confirmação do pagamento. A Febraban, ademais, é associação civil dos Bancos, não tendo legitimidade para criar resoluções a serem seguidas; essa legitimidade é do Banco Central, diga-se, que não tem qualquer normativa relacionada a bloqueio/estorno de pagamento de boleto bancário, conforme alegado pelo Autor.

O pagamento do boleto bancário foi efetivado de forma voluntária pelo Autor, que deixou de tomar a cautela esperada. Cabia ao autor confirmar a veracidade das mensagens e das informações repassadas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que o boleto tratava-se de um documento de arrecadação do estado da Bahia, sem qualquer relação com a patrona do Autor.

Cabe destacar ainda que este é um golpe que se tornou frequente e tem sido divulgado nos meios de comunicação para alertar os cidadãos. O fato de a transação fugir do perfil de consumo do autor, não foi determinante para a ocorrência da fraude, que somente foi finalizada devido à conduta descuidada do autor.

Diante disso, não há como imputar qualquer responsabilidade ao Réu, incidindo ao caso o disposto no art. 14, §3º, II do CDC, tratando-se de culpa exclusiva da vítima, afastando a pretensão indenizatória.

Diante da ausência de falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais, estando configurada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade civil.

Em caso semelhante já se pronunciou esta E. 13ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MATERIAIS E MORAIS – GOLPE DO  
FALSO ADVOGADO – Consumidor –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Golpe do falso advogado - Transações efetuadas espontaneamente pela autora com o uso de seu aparelho celular, induzida por criminosos- Dever de a instituição financeira certificar-se que contas abertas em outros bancos não sejam utilizados para fraudes - Impossibilidade: - É dever da instituição financeira zelar pela segurança das transações de seus clientes e não assegurar que contas abertas em outros bancos sejam legítimas antes de autorizar transações por seus correntistas - Culpa exclusiva da vítima - A engenharia social explora vulnerabilidade humana e não vulnerabilidade de sistemas digitais ou informatizados. Se a autora, vítima de engenharia social, demonstra desídia no cuidado de certificar-se que mensagem recebida via WhatsApp é de fato seu advogado antes de atender a pedidos dele para transferência de valores, sua conduta exclui a responsabilidade da instituição bancária. PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DEFICIÊNCIA FÍSICA E NÃO INTELECTUAL QUE NÃO DIMINUI



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPACIDADE DE CONSUMIDOR DE AUTODETERMINAR-SE - A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186, de 09/07/2008 e por sua promulgação pelo Decreto Executivo 6.949, de 25/08/2009 e, finalmente, a regulamentação da Convenção pela Lei 13.146 de 06/07/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), constituem importantes avanços na compreensão da condição da pessoa com deficiência no seio social. Se outrora presumia-se que a deficiência implicava na necessidade de tutela, agora a pessoa com deficiência goza de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. E não poderia ser diferente, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. - A mera existência de patologias físicas que impeçam a autora de trabalhar e motivem o recebimento de aposentadoria por invalidez não retira da autora, nem autonomia de vontade nem a capacidade de gerir a si mesma e seus interesses. Portanto, não pode



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a instituição bancária, só por este motivo, conceder à autora proteção especial que lhe tolhesse o direito de gerir suas próprias finanças e efetuar transações via "pix".

RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013570-34.2024.8.26.0248; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2025; Data de Registro: 05/08/2025).

No mesmo sentido tem entendido este Col.

Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Transferências bancárias a suposto golpista ("golpe do pix"). Ausência de falha na prestação dos serviços das instituições financeiras. Inexistência de nexo de causalidade. Culpa exclusiva da autora e de terceiros. Excludente de responsabilidade. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000776-30.2022.8.26.0222; Relator (a):  
Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador:  
38ª Câmara de Direito Privado; Foro de  
Guariba - 2º Vara Judicial; Data do  
Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro:  
12/05/2023).

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais e materiais – Golpe do pix - Sentença de improcedência – Recurso do autor – Pretensão que visa à condenação do banco réu ao dever de indenizar – Não acolhimento – Autor que, sob o engano de falsário, realiza pagamento por sistema pix em favor de terceiros – Fraude aperfeiçoada pelo descuido do correntista que, acreditando ser vítima de fraude em sua conta, segue orientações de terceiro fraudador por telefone com vistas a realizar as operações impugnadas – Autorização de pagamento dada pelo autor por meio de senha pessoal - Falha na prestação de serviços não verificada – Ausência de responsabilidade do réu – Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC – Danos morais e materiais afastados - Sentença mantida –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários (Apelação Cível 1000371-70.2023.8.26.0347; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Autora que foi vítima de golpe do Pix, via whatsapp - Argumentos da recorrente que não convencem - Ausência de prova de seu direito - Depósitos, via pix, para conta de terceiro, pessoa física - Falha na prestação do serviço do banco réu não evidenciada - Enunciado nº 14 do TJSP - Culpa exclusiva da autora configurada - Necessário o mínimo de corroboração por elementos idôneos Precedentes - Sentença mantida - Honorários majorados de ofício - Recurso não provido (Apelação Cível 1040210-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento:  
13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023).

**DIANTE DO EXPOSTO**, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso do Réu para julgar improcedentes os pedidos do Autor, **PREJUDICADO** o recurso da parte autora.

Ante a alteração do julgado, alteram-se os ônus sucumbenciais, sendo o Autor integralmente vencido na presente demanda, devendo arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do Réu, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**